

Roteiro de atuação

AGROTÓXICOS



Prezado(a) colega,

Apresentamos o material de apoio sobre o tema agrotóxicos, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, áreas de consumidor e meio ambiente.

Trata-se do resultado de extensos estudos levados a cabo por Comissão de Trabalho instituída pelo CAO, e que contou com a colaboração de colegas com destacada atuação no assunto, em cumprimento às metas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público (2016) para as áreas de meio ambiente (“fomentar o combate à utilização de métodos que geram degradação do solo agrícola e o uso indiscriminado de agrotóxicos”) e consumidor (“atuar de modo a evitar a produção, publicidade e comercialização de alimentos impróprios e nocivos à saúde da população, especialmente com agrotóxicos”).

Nesse sentido, o CAO teve a oportunidade de se reunir com representantes dos órgãos públicos relacionados ao tema, colhendo elementos informativos sobre a esfera de atuação de cada um e as políticas públicas existentes para enfrentamento do uso indiscriminado de agrotóxicos. Nesta oportunidade, agradecemos em especial a valorosa colaboração da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Controle de Doenças; da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária; e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo.

O presente material de apoio, sem a pretensão de esgotar tema tão vasto, busca apresentar, de forma clara e objetiva, os principais vetores para a atuação ministerial, no que tange à proteção à saúde dos consumidores e ao meio ambiente equilibrado, esclarecendo, sobretudo, as iniciativas já existentes por parte dos órgãos públicos e abrindo as portas para a colaboração permanente, sem prejuízo da eventual necessidade de intervenção jurisdicional.

Desejando êxito no desempenho das atribuições ministeriais, permanecemos à disposição.

São Paulo, abril de 2018

SUMÁRIO

Agrotóxicos e Consumidor	4
Aspectos da legislação sanitária em matéria de agrotóxicos	11
Agrotóxicos e Meio Ambiente	15
Competências	16
Registro de Agrotóxicos	17
Atividade Produtiva	19
Embalagens	19
Receituário	21
Aplicação	21
Transporte	24
Armazenamento dos Produtos	24
Responsabilidade Criminal - Lei nº 9.605/98	24
Responsabilidade Administrativa	25
Responsabilidade Civil	26
Referências	28

AGROTÓXICOS E CONSUMIDOR*

O uso excessivo ou indevido de agrotóxicos nos produtos agrícolas produzidos no Brasil, em especial do estado de São Paulo, vem sendo objeto de estudos e reivindicações de atuação dos órgãos de defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, sendo certo que **a atuação em garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, de modo a evitar a produção, publicidade e comercialização de alimentos impróprios e nocivos à saúde da população, especialmente com agrotóxicos**, são metas previstas no Plano Geral de Atuação do Ministério Público de São Paulo de 2016.

As questões mais relevantes na área da defesa do Consumidor referem-se ao **uso de agrotóxicos não autorizados pela ANVISA, ou com limites de resíduos acima dos regulamentares**, detectados em amostras de alimentos expostos à venda (em geral frutas, legumes, verduras e grãos).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desenvolveu o chamado **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA)**, com o objetivo de avaliar e promover a qualidade dos alimentos em relação ao uso de agrotóxicos, publicando relatórios públicos periodicamente.

Os relatórios anuais do Programa – PARA são indicadores da qualidade dos alimentos adquiridos no mercado varejista e consumidos pela população, e reconhecidos por vários setores da sociedade.

*Elaborado pelas Promotoras de Justiça Adriana Cerqueira de Souza e Roberta Andrade da Cunha Logiodice.

Segundo o [último relatório do PARA 2015](#), do total das amostras monitoradas, 9.680 amostras (80,3%) foram consideradas satisfatórias, sendo que 5.062 destas amostras (42,0%) não apresentaram resíduos dentre os agrotóxicos pesquisados e 4.618 (38,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos dentro do LMR. Foram consideradas insatisfatórias 2.371 amostras (19,7%), sendo que 362 destas amostras (3,00%) apresentaram concentração de resíduos acima do LMR e 2.211 (18,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos não autorizados para a cultura.

Os produtos abobrinha, uva, pimentão e morango foram os quatro alimentos com maiores resultados insatisfatórios (acima de 50% das amostras analisadas).

O relatório do PARA/Anvisa é realizado da seguinte forma – a Vigilância Sanitária de alguns municípios (até 2017 eram poucos no Estado) coleta amostras no varejo e encaminha para análise pela ANVISA. A ANVISA efetua a análise dos resíduos de agrotóxicos nesses alimentos, em laboratórios públicos, e depois elabora um relatório para divulgação e informação à população. Nem sempre o produtor de cada amostra é identificado, nem os resultados não são encaminhados ao Ministério Público para providências. Em alguns casos, quando o produtor com resultado insatisfatório é identificado, a ANVISA encaminha relatório de ensaio à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) e à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SAA), para adoção de medidas cabíveis.

A Vigilância Sanitária Estadual, por sua vez, anunciou em 2015 a ampliação do [Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em alimentos](#). Em tese e segundo o Programa veiculado, seriam três critérios de seleção dos municípios participantes:

1. Municípios que possuem centros de distribuição (CEAGESP, CEASA, entre outros);
2. Os dez municípios mais populosos do estado de São Paulo;
3. Municípios com maior produção agrícola do produto analisado. O programa está sendo implementado, não havendo ainda resultado publicado do último ano.

O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) possui diretrizes e ações que constam do [Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal](#) (PNCRC/Vegetal, conforme Instrução Normativa DAS/MAPA n. 42, de 31/12/08). Este tem por objetivo monitorar a qualidade dos produtos de origem vegetal produzidos em todo o território nacional, em relação à ocorrência de resíduos de agrotóxicos e contaminantes químicos e biológicos. São monitorados produtos destinados ao mercado interno e externo.

Em âmbito estadual, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária, que integra a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, a fim de assegurar a sanidade das culturas vegetais, executa diversos programas, dentre eles, o [Agrotóxicos e Afins](#), que visa a assegurar aos agricultores produtos de boa qualidade, assim como coibir o uso indevido e inadequado desses insumos. As empresas que atuam no setor devem obter registro junto a CDA e os produtos disponibilizados para o comércio estadual devem ser cadastrados. A CDA ainda conta com o [GEDAVE \(Gestão de Defesa Animal e Vegetal\)](#), sistema criado para controle do comércio e uso de agrotóxicos e insumos veterinários.

O [Instituto Biológico](#), que também integra a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, é um centro de pesquisa que tem como missão desenvolver e transferir conhecimento científico e tecnológico para o negócio agrícola nas áreas de sanidade animal e vegetal. Nele são desenvolvidos inúmeros programas de pesquisa, muitos deles em parceria com entidades nacionais e internacionais, para atender ao setor produtivo em suas diversas áreas de atuação. O instituto também

presta serviços para empresas e ONGs, bem como recebe pedidos do Ministério Público a respeito de análises de agrotóxicos em alimentos.

Na área da Defesa do Consumidor, o Promotor de Justiça que esteja atuando na questão poderá atuar abordar o risco à saúde do consumidor decorrente da ingestão de quantidades excessivas de agrotóxicos nos alimentos, ou até da ingestão de defensivos químicos proibidos e não autorizados utilizados nesses produtos agrícolas.

O Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor **contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física e psíquica**. Prevê em seu art. 4º, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo. Segundo o art. 8º do CDC, **os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**. Atente-se ainda, para o disposto nos art. 10 e 13.

O artigo 18 do CDC prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Nos termos do seu parágrafo 5º, no caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

A Lei de Agrotóxicos e Afins nº 7.802, de 11 de julho de 1989, estabelece que os agrotóxicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

O registro para novos produtos agrotóxicos só será concedido se a sua

ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim.

É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, dentre outras hipóteses, para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e cujas características causem danos ao meio ambiente.

O Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei, estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro: Anvisa, vinculada ao Ministério da Saúde; Ibama, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente; e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A ANVISA tem atribuição de avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos. Os resultados dos estudos toxicológicos são utilizados para calcular o parâmetro de segurança que consiste na Ingestão Diária Aceitável (IDA) de cada ingrediente ativo.

Não há dúvidas que as normas de defesa do Consumidor impõem ao produtor, ao mercado varejista e aos órgãos públicos fiscalizadores, o dever legal de evitar que a saúde e segurança do consumidor sejam colocadas em risco, buscando prevenir a ocorrência efetiva do dano.

É inegável que a presença de defensivos químicos em quantidade excessiva nos alimentos, que são de consumo diário e obrigatório de toda a população, expõe os consumidores a riscos à sua saúde e integridade.

Conforme melhor descrito no estudo realizado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco - “Um alerta sobre os impactos dos Agrotóxicos na Saúde” (link abaixo) há evidências dos danos dos agrotóxicos à saúde, considerando, principalmente, que os consumidores podem ingerir, num só alimento, dezenas de ingredientes ativos.

Ainda mais quando se considera o uso de agrotóxicos em culturas para as quais eles não são permitidos, pois esse uso, por ser absolutamente irregular, não foi considerado no cálculo da Ingestão Diária Aceitável (IDA), sendo que esta insegurança se agrava à medida que esse agrotóxico é encontrado em vários alimentos consumidos em nossa dieta cotidiana.

Segundo o dossiê da Abrasco, *“Mesmo que alguns dos ingredientes ativos dos agrotóxicos, por seus efeitos agudos, possam ser classificados como medianamente ou pouco tóxicos, não se pode perder de vista os efeitos crônicos que podem ocorrer meses, anos ou até décadas após a exposição, manifestando-se em várias doenças como cânceres, malformação congênita, distúrbios endócrinos, neurológicos e mentais”*.

Diante de tal panorama, num primeiro momento, os Promotores do Consumidor podem verificar a atuação da Vigilância Sanitária do seu Município na fiscalização dos alimentos hortifrutigranjeiros, e sua participação nos Programas Estadual e/ou Nacional de Agrotóxicos.

Anote-se que o próprio Sistema Nacional de Vigilância Sanitária incentiva a prática de ações para melhora da qualidade dos alimentos, e sugere a discussão dos resultados com representantes do mercado varejista, cuja cadeia de distribuição de alimentos é estimulada a realizar um maior controle da qualidade e da rastreabilidade dos alimentos até o produtor.

Tratando-se de ponto de venda de grande porte, pode ser analisada a possibilidade de controle de origem e rastreabilidade do produto agrícola exposto à venda, e até análise prévia por amostragem (alguns grandes mercados já possuem esse controle).

Caso se comprove a impropriedade daquele alimento, por laudo que demonstre a presença de quantidade excessiva de agrotóxicos para aquela cultura, é possível a instauração de inquérito civil, com prováveis termo de ajustamento de conduta ou até mesmo a propositura de ação civil pública. O TAC ou ação poderão ser contra o ponto de venda e o produtor, se identificado, visando a condenação de ambos à obrigação de não fazer com imposição de multa, e a dano moral difuso, diante do risco potencial à saúde dos consumidores.



ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA EM MATÉRIA DE AGROTÓXICOS*

A Constituição Federal (art. 196) prevê que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de atribuição do Sistema Único de Saúde “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (CF, art. 200, I); “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (CF, art. 200, II); “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano” (CF, art. 200, VI); e “participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos” (CF, art. 200, VII).

Regulamentando esses dispositivos constitucionais, a Lei Federal nº 8.080/90 dispõe em seu art. 6º:

“Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de

*Elaborado pela Promotora de Justiça Aline Jurca Zavaglia Vicente Alves.

interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§1º- Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§2º- Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos."

Dentre as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destaca-se a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelecendo as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

A Resolução RDC nº 04, de 18 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispõe sobre os critérios para a realização de estudos de

resíduos de agrotóxicos para fins de registro de agrotóxicos no Brasil.

Na legislação administrativa sanitária, inserida na Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, há preocupação com o tema dos agrotóxicos em diversos aspectos:

- a.** Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Anexo 1 do Anexo III da Portaria de Consolidação), onde se prevê sobre o controle e a regulação de alimentos (item 4.7);
- b.** Política Nacional de redução de morbinatalidade por acidentes e violências (Anexo 1 do anexo VII), que considera os elevados índices de intoxicação por ingestão de agrotóxicos, exigindo-se a criação e a capacitação de unidades de emergências para o atendimento de intoxicações, enfatizando-se aquelas decorrentes de agrotóxicos, com apoio toxicológico de emergência e de referência;
- c.** Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer (Anexo IX), que determina o enfrentamento dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana e no ambiente, por meio de práticas de promoção da saúde com caráter preventivo e sustentável e também o fomento à eliminação ou redução da exposição aos agentes cancerígenos relacionados ao trabalho e ao ambiente, tais como benzeno, agrotóxicos, sílica, amianto, formaldeído e radiação;
- d.** Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Anexo XV), que prevê o estabelecimento da notificação compulsória e investigação obrigatória em todo território nacional dos acidentes de trabalho graves e com óbito e das intoxicações por agrotóxicos, considerando critérios de magnitude e gravidade;
- e.** Política Nacional de Saúde integral das populações do campo, da

floresta e das águas (Anexo XX), que prevê a meta de reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo e na floresta, particularmente o adoecimento decorrente do uso de agrotóxicos e mercúrio, o advindo do risco ergonômico do trabalho no campo e na floresta e da exposição contínua aos raios ultravioleta e também prevê a promoção do fortalecimento e a ampliação do sistema público de vigilância em saúde, do monitoramento e da avaliação tecnológica sobre os agravos à saúde decorrentes do uso de agrotóxicos e transgênicos.



AGROTÓXICOS E MEIO AMBIENTE*

Para a promoção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público, especialmente no que toca à matéria de agrotóxicos, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, nos termos do art. 225, §1º, V, da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição do Estado de São Paulo estatui que compete ao poder público estadual “controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho” (art. 193, XI).

Sendo assim, analisaremos as possibilidades de atuação do Ministério Público, em matéria de agrotóxicos, no que pertine ao enfrentamento das questões relacionadas à tutela ao meio ambiente. Para a melhor compreensão da matéria, serão esclarecidos alguns pontos que não necessariamente se referem à temática ambiental.

Registre-se que há uma intrincada relação com a proteção e defesa do consumidor. Assim, a aplicação incorreta de agrotóxicos, por exemplo, além de causar danos ao meio ambiente, afeta diretamente a qualidade dos produtos. Por conseguinte, o ideal é que a atuação ministerial ocorra nas duas frentes, de modo integrado.

A legislação básica específica de agrotóxicos consiste na Lei Federal nº 7.802/89 e seu decreto regulamentador, nº 4.074/02 e, no âmbito estadual, a

*Elaborado pelos Promotores de Justiça Luis Felipe Tegon Cerqueira Leite e Marcos Roberto Funari

Lei nº 4.002/84 e seu decreto regulamentador, nº 44.038/89. Mencione-se, ainda, o Projeto de Lei nº 147/2018, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

COMPETÊNCIAS

Compete à União as seguintes atividades:

- /// Análise, aprovação e registro de agrotóxicos – por meio dos órgãos federais ligados à saúde, ao meio ambiente e à agricultura;
- /// Controle e a fiscalização:
 - a.** dos estabelecimentos produtores, importadores e exportadores;
 - b.** da produção, importação e exportação de agrotóxicos – por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Já os Estados têm as seguintes competências:

- /// Fiscalização:
 - a.** do uso e consumo;
 - b.** dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;
 - c.** da devolução e destinação adequada das embalagens vazias e dos produtos impróprios ou em desuso (obsoletos);
 - d.** do transporte interno de agrotóxicos;
 - e.** da destinação final aos produtos e embalagens;
- /// Controle sobre as prescrições de agrotóxicos, devendo os estabelecimentos comerciais manter registro de todas as transações (art. 8º da Lei Estadual nº 4.002/84).

Tais atividades, no âmbito do Estado, são desempenhadas pelos seguintes órgãos:

/// CETESB: atuação relacionada à poluição. Assim, o órgão analisa a presença de contaminantes na água bruta, no solo e no ar. Atua, ainda, no licenciamento da atividade produtiva e dos locais destinados ao recebimento de embalagens vazias e de produtos impróprios;

/// Coordenadoria de Defesa Agropecuária (órgão vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento): atuação relacionada à aplicação dos agrotóxicos no campo, ao registro dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços¹, à devolução e destinação adequada das embalagens vazias e dos produtos impróprios, à comercialização de acordo com o receituário agrônomo e à destinação final aos produtos e embalagens. Ainda, verifica a presença de contaminantes em produtos agrícolas, desde que ainda estejam no campo;

/// Vigilância Sanitária (órgão vinculado à Secretaria de Estado de Saúde): analisa a presença de contaminantes na água tratada, bem como em alimentos que já estejam em pontos de comercialização²;

/// Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA): verifica a regularidade da conduta do profissional subscritor da receita agrônoma, documento indispensável para a aquisição e aplicação de agrotóxicos.

REGISTRO DE AGROTÓXICOS

Compete à União a análise e aprovação de agrotóxicos, a partir das diretrizes e exigências dos órgãos ligados à saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA), ao meio ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

1. Como visto, compete à União o controle e a fiscalização dos estabelecimentos produtores, exportadores e importadores de agrotóxicos. Sem prejuízo, os Estados também procedem ao registro de tais estabelecimentos, o que não se confunde com a efetiva instalação de tais estabelecimentos, que devem obedecer à legislação urbanística e ambiental.

2. Os órgãos municipais de Vigilância Sanitária também são responsáveis, no âmbito local, pela coleta de alimentos expostos à venda e análise da presença de contaminantes.

e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA) e à agricultura (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA).

Nesse sentido, “o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim” (art. 3º, §5º, da Lei nº 7.802/89). Cabe ao registrante essa demonstração.

Importante destacar que a Lei nº 7.802/89 proíbe o registro de agrotóxicos quando houver demonstração de prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana ou dos animais³, havendo a possibilidade de impugnação do registro, por entidades de classe representativa de profissões ligada ao setor, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e entidades legalmente constituídas com atuação voltada à defesa do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais (art. 5º da Lei nº 7.802/89).

Ainda, a Lei nº 7.802/89 prevê: “Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade” (art. 3º, §4º) – o que não exclui, evidentemente, que a iniciativa seja tomada por outras entidades, públicas ou privadas, e pela sociedade civil.

3. Nos termos do art. 3º, §6º, da Lei nº 7.802/89: “Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente”.

As eventuais inovações a produto já registrado deverão ser comunicadas aos órgãos da União responsáveis pelo registro, que será, então, reavaliado com base nas novas informações apresentadas.

Destaque-se a possibilidade de registro especial de agrotóxicos para pesquisa e experimentação (art. 3º, §1º, da Lei nº 7.802/89). O registro é temporário e vale exclusivamente para a finalidade referida.

Somente após o registro é que os agrotóxicos poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados.

Por se tratar o registro de agrotóxicos de atividade da União, o Ministério Público Estadual não terá atribuições a exercer. Eventualmente, caso tenha notícias e estudos que recomendem a revisão de registros existentes ou que possam influenciar na apreciação de registros pendentes, nada obsta o encaminhamento dos documentos aos órgãos responsáveis.

ATIVIDADE PRODUTIVA

No que tange às condições de funcionamento do empreendimento que produz agrotóxicos (aspectos relacionados à poluição), há licenciamento pela CETESB. Isso não se confunde com a necessidade de registro do produto agrotóxico nos órgãos federais, como condição prévia para que seja permitida a produção.

EMBALAGENS

Os usuários de agrotóxicos têm a obrigação de devolver as embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos os produtos, no prazo de até um ano da data da compra, podendo-se servir de postos intermediários de recolhimento, desde que haja autorização do órgão ambiental (CETESB). Em se tratando de produtos dispersíveis em água, os usuários devem proceder à tríplex lavagem das embalagens antes de proceder à devolução, seguindo todas as recomendações técnicas. No caso de produtos importados, a obrigação de devolução das embalagens vazias compete ao importador (art. 6º da Lei nº 7.802/89).

Já os estabelecimentos receptores devem dar a adequada destinação a tais embalagens, assumindo a responsabilidade, também, pelos produtos apreendidos em fiscalizações e pelos impróprios à utilização ou em desuso (obsoletos), sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal (art. 14, “e”, da Lei nº 7.802/89).

A Resolução CONAMA nº 465/14 trata do licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos. A norma estabelece quatro tipologias de unidades receptoras de embalagens:

I- posto: unidade que se destina ao recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, até que as mesmas sejam transferidas à central ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada;

II- central: unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, que atenda aos consumidores, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens e resíduos para a destinação final ambientalmente adequada;

III- unidade volante: veículo destinado à coleta regular de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, para posterior entrega em posto, central ou local de destinação final ambientalmente adequada;

IV- estabelecimento comercial: local onde se realiza a comercialização de agrotóxicos e afins, responsável pelo recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.”

O licenciamento é exigido para a localização, construção, instalação, modificação e operação de **posto e central de recebimento** de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, sendo vedada sua localização em áreas de mananciais. Deve-se observar os requisitos previstos na própria Resolução CONAMA, bem como em normativa do órgão ambiental estadual.

A CETESB é responsável pelo licenciamento dos **postos e das centrais para recebimento** das embalagens vazias e dos produtos obsoletos. Os

estabelecimentos comerciais devem obter o Certificado de Dispensa de Licença (Instrução Técnica nº 23, de outubro de 2017, da Diretoria de Controle da Poluição Ambiental).

RECEITUÁRIO

“A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados” (art. 13 da Lei nº 7.802/89).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA verifica a regularidade da conduta do profissional subscritor da receita agrônômica.

O profissional que fizer a prescrição indevida é responsável administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à saúde e ao meio ambiente (art. 14, “a”, da Lei nº 7.802/89).

Da mesma forma, o comerciante que vender agrotóxicos sem receituário ou em desacordo com a prescrição também tem responsabilidade administrativa, civil e criminal (art. 14, “c”, da Lei nº 7.802/89).

APLICAÇÃO

A lei distingue a figura do usuário e do prestador de serviço na aplicação de agrotóxico (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.802/89). Evidentemente, as duas figuras podem estar reunidas na mesma pessoa. Caso sejam diversas, o aplicador deverá expedir uma guia de aplicação, a ser assinada, também, pelo usuário (art. 42, IV, do Decreto nº 4.074/02).

A aplicação deve seguir rigorosamente as especificações técnicas contidas na bula. A Lei nº 7.802/84 dispõe que, dentre outras informações, as bulas devem mencionar: *“o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso”*; *“informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre*

outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado”; “o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita”; “o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização”; e “informações sobre os equipamentos a serem usados”. Qualquer forma de aplicação de modo diverso ao quanto contido na bula é vedada, havendo previsão expressa de responsabilização administrativa, civil e criminal do usuário ou prestador de serviços (art. 14, “b”, da Lei nº 7.802/89).

O emprego de técnicas inadequadas de aplicação pode trazer riscos diretos à saúde do trabalhador (de atribuição do Ministério Público do Trabalho), à higidez dos alimentos e ao meio ambiente.

Um dos grandes problemas é a utilização de agrotóxicos para culturas em relação às quais não há indicação de aplicação. Isso acontece, normalmente, para as culturas em menor escala, em que não há interesse dos fabricantes em patrocinar os estudos técnicos necessários para a aprovação e registro do produto. Muitos dos resultados insatisfatórios constantes de análises se devem a tais desvios na aplicação, que, embora não sejam permitidos, não permitem a conclusão necessária de que haverá prejuízos à saúde – o que demanda apurada investigação técnica.

A pulverização aérea de agrotóxicos é permitida, desde que observadas as condições exatas constantes da bula (condições de temperatura exterior, umidade do ar e velocidade do vento). Na prática, é muito difícil reunir todas essas condições, especialmente a velocidade do vento, pois são comuns rajadas que acabam por dispersar o agrotóxico além da área sobre a qual deveria ser aplicado – esse fenômeno é chamado de deriva.

A fiscalização das aeronaves é de competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. As empresas devem manter registro em aludida agência e no MAPA. Já a fiscalização da aplicação é da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Todos os registros da aplicação aérea devem constar de relatório operacional, que é subscrito pelo piloto, pelo técnico agropecuário executor, pelo proprietário da área e pelo engenheiro agrônomo responsável técnico da

empresa, devendo ficar arquivado na empresa pelo prazo mínimo de 2 anos.

A Instrução Normativa nº 02/08, do MAPA, e o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 disciplinam a atividade de aviação agrícola.

Essas normas estabelecem algumas restrições para a aplicação de agrotóxicos por pulverização aérea:

/// Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

/// No caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;

/// Não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas acima;

/// As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

/// Não é possível a pulverização aérea no período noturno (30 minutos após o por do sol e 30 minutos antes do nascer do sol);

/// Em se tratando de espaço aéreo controlado, a operação deve ser autorizada pelo controle do tráfego aéreo com jurisdição sobre a área; em se tratando de espaço aéreo não controlado, há condições meteorológicas específicas para permitir a operação.

TRANSPORTE

A ANTT tem diversas resoluções que tratam de transporte rodoviário de produtos perigosos, destacando-se a Resolução nº 3.665/11 (Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos⁴) e a Resolução nº 420/04. No âmbito estadual, há o controle exercido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

Sem prejuízo, autoridades locais do trânsito podem estabelecer restrições para a circulação dos veículos.

A autoridade de trânsito com circunscrição sobre onde transita o veículo é responsável pela fiscalização.

ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS

Compete aos órgãos da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento a fiscalização das condições de armazenamento.

Deve-se atentar, ainda, para a legislação municipal quanto à localização dos imóveis destinados ao armazenamento de produtos.

Se, em razão do inadequado armazenamento, ocorrer contaminação do solo, do ar ou da água, os órgãos de fiscalização ambiental devem ser acionados.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL - LEI Nº 9.605/98

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao

4. Tal resolução se fundamenta no Decreto nº 96.044/88, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º- Nas mesmas penas incorre quem:

I- abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II- manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

No âmbito estadual, o Decreto nº 44.038/99 prevê a possibilidade de imposição, pelos órgãos da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, de medidas cautelares de embargo de estabelecimento e de apreensão de produtos ou alimentos contaminados. Outrossim, como aludido decreto faz referência a outras sanções que eram previstas em decreto federal revogado, há imposição apenas da penalidade de advertência. Há necessidade de aprimoramento da legislação estadual⁵.

No âmbito federal, a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02 preveem, além das medidas cautelares de interdição de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: advertência; multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; condenação de produto; inutilização de produto; suspensão de autorização, registro ou licença – no caso de serem constatadas irregularidades sanáveis; cancelamento de autorização, registro ou licença – no caso de serem constatadas

5. Vide Projeto de Lei nº 147/2018, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000208160&tipo=1&ano=2018>.

irregularidades insanáveis; interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

No entanto, *“a aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato”* (art. 89 do Decreto nº 4.074/02).

RESPONSABILIDADE CIVIL

O art. 14 da Lei nº 7.809/89 estabelece hipóteses específicas para a responsabilização do registrante, produtor, comerciante, usuário, prestador de serviços de aplicação, profissional subscritor da receita, nos seguintes termos:

- “a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;*
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;*
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;*
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;*
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;*
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos”.*

Entretanto, a responsabilidade civil não se limita a tais casos. Evidentemente, qualquer lesão ao meio ambiente ocasionada por ação ou omissão acarretará

a responsabilização, que é de natureza objetiva, uma vez demonstrados o dano e o nexo de causalidade (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81). O próprio caput do art. 14 da Lei nº 7.802/89 traz essa indicação, ao prever que a responsabilização pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente ocorre “quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente”. Assim, a não incidência de hipótese específica prevista nas alíneas do dispositivo não exclui necessariamente a responsabilização, se houver dano ambiental imputável ao produtor, comerciante, usuário, etc.



REFERÊNCIAS

/// ABRASCO. [Dossiê ABRASCO – Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 - Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde.](#) Carneiro, F F; Pignati, W; Rigotto, R M; Augusto, L G S. Rizzolo, A; Muller, N M; Alexandre, V P.; Friedrich, K; Mello, M S C. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012.

/// BRASIL. [Programa de Análises de Resíduos em Alimentos \(PARA\) – Relatório de Atividades de 2013-2015.](#)

/// BRASIL – Greenpeace – relatório sobre agricultura brasileira e novos testes de agrotóxicos nos alimentos brasileiros

<http://greenpeace.org.br/agricultura/segura-este-abacaxi.pdf>

/// [Apresentação da Secretaria de Estado de Saúde](#) – Coordenadoria de Controle de Doenças, Controle do risco sanitário associado aos agrotóxicos no Estado de São Paulo.

/// [Apresentação da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, Sistema Gedave.](#)

LEGISLAÇÃO

/// [Constituição Federal.](#)

/// [Constituição do Estado de São Paulo.](#)

/// [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#) - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

/// [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#) - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

/// [Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#) - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

/// [Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#) - Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

/// [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

/// [Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002](#) - Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

/// [Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009](#) - Acresce dispositivos ao Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a

experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

/// [Lei Estadual nº 4.002, de 05 de Janeiro de 1984](#) - Dispõe sobre a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas no território do Estado de São Paulo.

/// [Lei Estadual nº 5.032, de 15 de abril de 1986](#) - Altera a Lei n.º 4.002, de 5 de janeiro de 1984, que dispõe sobre a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas no território do Estado de São Paulo.

/// [Decreto Estadual nº 44.038, de 15 de junho de 1999](#) - Aprova Regulamento fixando os procedimentos relativos ao cadastramento e fiscalização do uso, da aplicação, da distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

/// [Resolução RDC nº 4, de 18 de janeiro de 2012](#), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - dispõe sobre os critérios para a realização de estudos de resíduos de agrotóxicos para fins de registro de agrotóxicos no Brasil.

/// [Instrução Normativa Conjunta nº 01, de de 16 de junho de 2014, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Agência Nacional de Vigilância Sanitária](#) - Estabelece as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

/// [Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde](#) - consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

/// [Instrução Normativa nº 02, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento](#) - Aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária.

/// [Resolução CONAMA nº 465, de 5 de dezembro de 2014](#) - Dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

/// [Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137, da Agência Nacional de Aviação Civil](#).

/// [Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres](#) - Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

/// [Resolução nº 3.665, de 4 de maio de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres](#) - Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.



MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

